

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 611/94 - Ao. Proc. DRE-6 Sul nº 2.825/94

INTERESSADO: Leonardo Dias Yamaguchi

ASSUNTO: Matrícula na 2ª série/Escola "Terra Mater" - São Bernardo do Campo

RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano

PARECER CEE Nº 024/95 CEPG APROVADO EM 18-01-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

O genitor de Leonardo Dias Yamaguchi, por ofício datado de 18-05-94, solicitou autorização para remanejamento do aluno da 1ª para a 2ª série do 1º grau, em 1994, alegando o seguinte:

- nascido em 28-10-86, aprendeu a ler aos três anos, e, a escrever, aos quatro, por interesse e iniciativa própria, sem estímulo de terceiros:

- no início de 1992, passou a freqüentar o 2º ano do Curso Infantil, surpreendendo a sua professora, ao ler fluentemente;

- demonstra certa desmotivação, quanto aos assuntos lecionados nas aulas, por conhecer seu conteúdo;

- agora, está bastante desejoso de mudar-se para a 2ª série;

- possuidor de elevado potencial, foi considerado apto para freqüentar a 2ª série, conforme relatório anexo, elaborado pela psicóloga, bem como pelas avaliações elaboradas pela escola.

PROCESSO CEE Nº 611/94

PARECER CEE Nº 024/95

A Supervisão de Ensino analisou o pedido e manifestou-se favorável a que Leonardo Dias Yamaguchi continue freqüentando a 1ª série do 1º grau, no ano letivo de 1994.

Já a COGSP entende que o protocolado oferece elementos indispensáveis à decisão do CEE, como se vê nos Pareceres CEE 588/92 e 1.224/92.

O caso em tela contraria o artigo 18 da Lei nº 5.692/71, que determina seja a duração do ensino de 1º grau, de oito anos letivos.

No Parecer CEE nº 588/92, o sr. Relator conclui que, com base no dispositivo federal, Lei 5.692/71 artigo 9º, fundamentado no Parecer CFE nº 792/80 e em posturas pedagógicas de membros deste Conselho Estadual de Educação, a orientação é a de que as crianças talentosas sejam acolhidas com colegas de sua faixa etária normal, e que lhes sejam proporcionadas atividades a mais pelas quais se interessam, enriquecendo suas experiências.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de atender o pai do aluno Leonardo Dias Yamaguchi para matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1994, na Escola "Terra Mater" de São Bernardo do Campo, por falta de amparo legal.

São Paulo, 28 de novembro de 1994

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator

PROCESSO CEE N° 611/94

PARECER CEE N° 024/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

